

AREA: Política Comparada

SUBÁREA: Reformas Políticas en América Latina.

LEI DA FICHA LIMPA E ELEIÇÕES MUNICIPAIS BRASILEIRAS EM 2012¹

LUCIANA SANTANA²

ISADORA EMILIANO DOS SANTOS³

Resumo

Como foi a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa nas eleições municipais 2012? A Lei da Ficha Limpa tornou-se assunto recorrente no Brasil desde 2008 e, tem mobilizado e impactado o cenário eleitoral brasileiro. Isso não se dá apenas por tratar de uma nova Lei, mas por abranger a dimensão política, o processo eleitoral e, fato importante, por essa situação de mudança ter sido fruto de um Projeto de Lei de Iniciativa popular. Transformada na Lei Complementar 135/2010 após a sua aprovação no Congresso Nacional, em 2010, a lei torna inelegível por oito anos um candidato que tiver o mandato cassado, renunciar para evitar a cassação ou for condenado por decisão de órgão colegiado (com mais de um juiz), mesmo que ainda exista a possibilidade de recursos. Sua aplicabilidade para as eleições municipais de 2012 foi decidida em julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em fevereiro de 2012. A partir desta consideração, este artigo pretende analisar, de forma exploratória, a aplicação da Lei do Ficha Limpa nas eleições municipais de 2012. Para isso, serão utilizadas informações disponíveis no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre a situação dos candidatos que concorreram às eleições municipais, mas que sofreram processos de inelegibilidade por não preencheram as exigências da Lei e tiveram suas candidaturas cassadas de acordo com os dispositivos da Lei Complementar 135/2010.

Palavras-chave: Eleições Municipais, Legislação eleitoral, Lei da Ficha Limpa, *Accountability*

¹ Trabajo preparado para su presentación en el VII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP), Bogotá, 25 al 27 de septiembre de 2013. Es una versión preliminar – Favor no citar sin consulta y autorización de las autoras.

² Email: luhist@gmail.com

³ Email: isadoraemiliano@hotmail.com

1- INTRODUÇÃO

A Lei da Ficha Limpa tornou-se assunto recorrente no Brasil desde 2008 e, tem mobilizado a sociedade brasileira e impactado o cenário eleitoral brasileiro. Isso não se dá apenas por tratar de uma nova Lei, mas por abranger a dimensão política, o processo eleitoral e, fato importante, por essa situação de mudança ter sido fruto de um Projeto de Lei de Iniciativa popular⁴ que contou com apoio de mais de 1,3 milhão de signatários⁵ em todo o país.

A proposta recebida na Câmara dos Deputados em 29 de Setembro de 2009 foi apreciada e aprovada pelo Congresso Nacional, em 2010, e foi sancionada pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva sob a forma da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, com vigência prevista para a data de sua publicação no Diário Oficial (07 de Junho de 2010), ou seja, sem *Vacatio Legis*.

Neste caso, a decisão já valeria para as eleições de 2010, entretanto, sua aplicabilidade passou a ser questionada por apresentar conflito com o art. 16 da Constituição Federal na qual se define que quaisquer alterações na Legislação Eleitoral só vigorarão após um ano de sua publicação. Instaurou-se um clima de discordância e contestações quanto à sua aplicabilidade que ocasionaram a apresentação de diversos recursos junto a Justiça eleitoral. Várias rodadas de discussões e análises foram realizadas pelo STF (Supremo Tribunal Federal) em 2010 e 2011, mas a decisão final ocorreu apenas em fevereiro de 2012, quando decidiram que a lei passaria a valer para as eleições municipais de 2012.

Este artigo surge a partir deste contexto, ou seja, da aplicabilidade da Lei nas eleições municipais de 2012. Pretende-se, de forma geral, analisar se e como esta lei influenciou o resultado das eleições municipais no Brasil. Busca-se discorrer sobre a Lei da Ficha Limpa e compreender sua aplicação a partir do resultado eleitoral nas eleições municipais de 2012.

⁴ Esta iniciativa popular só foi possível por meio da Constituição Federal de 1988, que possibilitou, por meio de seu artigo 61, § 2º, a participação da sociedade civil na proposição de projetos de lei.

⁵ A principal entidade que encabeçou o processo de coleta de assinaturas foi o Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (MCCE).

Serão analisados os resultados eleitorais para as diferentes unidades federativas brasileiras. Para isso, utilizaram-se as informações disponíveis no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) sobre a situação dos candidatos que concorreram às eleições municipais, com atenção para os candidatos que obtiveram a maior votação em cada município, de modo a verificar se preencheram as condições de elegibilidade ou tiveram a eleição impugnada conforme os dispositivos da Lei Complementar 135/2010, de modo a resultar na necessidade de realização de novas eleições.

Este artigo não tem a pretensão de esgotar o tema ou apresentar análises sofisticadas, entretanto, por estar na fase exploratória, fornece elementos analíticos e informações de natureza empírica importantes para a continuidade da investigação e de novos trabalhos sobre o tema.

Na segunda parte do texto será apresentada uma análise da Lei da Ficha Limpa sob a égide da Judicialização da Política com vista a compreender melhor as controvérsias e dissensos quanto a sua aplicabilidade no mesmo ano no qual foi aprovada pelo Congresso Nacional. A terceira seção faz uma análise da Lei da Ficha Limpa, fruto de uma iniciativa popular e como mecanismo de controle por fornecer à democracia brasileira ganhos de *Accountability*. A quarta seção é dedicada a analisar a Lei, as alterações na lei de inelegibilidade e sua importância para o processo eleitoral brasileiro. Em seguida serão apresentados dados sobre o perfil dos candidatos que disputaram as eleições em 2012, mas tiveram seus registros de candidatura indeferidos ou suas candidaturas cassadas por não cumprirem as exigências previstas na Lei da Ficha Limpa, bem como os tipos de hipóteses de inelegibilidade que lhes foram imputados. Por fim, seguem as considerações finais.

2- A LEI DA FICHA LIMPA E O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO POLÍTICA

A definição jurídica para a aplicação da Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2012 reflete um processo de Judicialização, tema que tem merecido destaque no Brasil. Desde a promulgação da Constituição de 1988, o Poder Judiciário passou a ocupar um espaço cada vez maior na vida política brasileira, seja no processo de formulação e

implementação de políticas públicas, seja na delimitação das atribuições dos demais poderes do Estado.

Como bem destaca Falcão & Oliveira (2012), o papel do Judiciário tem crescido também na definição e implementação das regras da competição político-eleitoral de tal forma que:

Não é difícil encontrar no Brasil decisões dos tribunais superiores que demonstram este crescente papel do Judiciário na esfera eleitoral, não apenas interpretando como alterando as regras da competição política. Temos, por exemplo, importantes decisões judiciais em relação a temas como cláusula de barreira, fidelidade partidária, coligações eleitorais, número de representantes para câmaras municipais e estaduais. E, mais recentemente, o conflito entre o Supremo e o Congresso sobre os critérios legais para a posse de suplentes. Um conflito no fundo sobre quem detém a palavra final sobre regras da competição política. (2012, p 341-342)

CHAIA, CHAGAS & FERNANDES (2013) destacam dois principais focos para os quais tem-se direcionado o debate que busca compreender as razões que levaram aquele Tribunal a desempenhar esse papel e se esse ativismo representa um processo de Judicialização da competição político-partidária.

Na literatura política, governança eleitoral significa o conjunto de regras e instituições que definem e conduzem uma disputa político-partidária. Na história recente, coube aos constituintes de 1988 elegerem o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para administrar esse tipo de competição. Dessa forma, inscreveram na Constituição Federal em vigor, em seu artigo 118, que o TSE fosse o órgão máximo da Justiça Eleitoral, seguido pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TRES), os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais. (CHAIA, CHAGAS, FERNANDES: 2013)

Segundo Rogério Bastos Arantes (2007):

“A condição de poder político do Judiciário nos tempos modernos decorre de sua capacidade de controlar os atos normativos dos demais poderes, especialmente as leis produzidas pelo parlamento. Essa função conhecida como judicial review ou controle de constitucionalidade das leis, coloca o Judiciário em pé de igualdade com os demais poderes, exatamente naquela dimensão mais importante do sistema político: o processo decisório de estabelecimento de normas (leis e atos executivos) capazes de impor comportamentos”.

O sistema de controle de constitucionalidade no Brasil pode ser considerado híbrido, por não ser predominantemente difuso ou concentrado. Isso ocorre por causa

das chamadas Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ação Direita de Inconstitucionalidade – que serão tratadas posteriormente – como também por não terem como possível autor apenas o STF, mas serem ao todo nove os legitimados.

O sistema de controle constitucional no Brasil, pós 1988, também se tornou descentralizado. Essa expansão do Judiciário, pelo enfoque sociológico se explica pelo desenvolvimento e crise do Estado de Bem-Estar; enquanto pela perspectiva institucional por ter passado a se preocupar com direitos sociais e coletivos (ARANTES, 2007). Pela perspectiva política, Rogério Bastos (2007) coloca ainda que o Judiciário na democracia contemporânea tem como função, através do controle constitucional, assegurar as liberdades individuais, o que se daria ao se limitar os poderes das maiorias políticas.

A garantia de direitos civis, políticos, econômicos e sociais é prevista na Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, a qual visa o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito. O Judiciário ao ampliar seus poderes teve como necessidade a adequação aos princípios da Carta Magna, que visam o equilíbrio da Democracia, relativos aos direitos do cidadão assegurados através da limitação do poder político e à garantia da soberania popular.

Esse posicionamento do Judiciário gera problemas como, por exemplo, o da separação dos poderes, o que ocorre em razão da função atípica que o Poder Judiciário passou a desempenhar, que é a de, por exemplo, exercer papéis que seriam originariamente do Legislativo e do Executivo, os quais são os responsáveis pela elaboração, sanção ou veto da norma. O que ocorreu, porém, foi a necessidade de o Poder Judiciário atuar com o intuito de controlar a constitucionalidade dessas normas.

O ativismo Judicial é visto como um enfoque da Judicialização da Política. O que não deve ocorrer, entretanto, é uma confusão entre política e direito. Segundo Gisele Citadino (2002):

(...) o processo de “judicialização da política” pode ser desvinculado das concepções valorativas de uma comunidade ética para referir-se ao processo por meio do qual uma comunidade de intérpretes, pela via de um amplo processo hermenêutico, procura dar densidade e corporificação aos princípios abstratamente configurados na Constituição.

Uma das representações da Judicialização da Política, como já foi visto, refere-se aos mecanismos de controle de constitucionalidade, entre os quais a ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) e a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade). Em relação ao caso específico da Lei da Ficha Limpa, precisaram aguardar decisão no Judiciário as ADC's 29 e 30, como também a ADI 4578 – e nelas percebe-se a ocorrência da Judicialização da Política.

As ADC's 29 e 30 foram ajuizadas, respectivamente, pelo PPS (Partido Popular Socialista) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O objetivo foi, naquela, confirmar a constitucionalidade da Lei e aplicá-la nas eleições de 2012, mas de forma que retroagisse para alcançar fatos os quais tivessem sido praticados antes de sua vigência; enquanto nesta a OAB objetivou que fosse declarada a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010 de forma integral. Com isso, então, almejou-se que pudesse ser aplicada a partir de 2012, de modo a ser ampliado o grau de segurança jurídica nas eleições do mesmo ano.

Já a ADI 4578 foi proposta pela CNPL (Confederação Nacional das Profissões Liberais). A crítica feita pela Confederação foi à alínea m do art. 1º da Lei Complementar 135/2010, a qual considera inelegíveis aqueles que, segundo o texto da Lei (Diário Oficial da União), “forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional”. A Confederação considera que a norma está eivada de “chapada inconstitucionalidade”, já que essas sanções não deveriam ultrapassar o âmbito corporativo, pois são proferidas por Conselhos Profissionais com o intuito de fiscalizar as atividades profissionais, de forma que sua finalidade deveria permanecer estritamente a mesma, sem se estender a outros propósitos.

Os votos dos Ministros, em sua maioria, prezaram pela procedência de ambas as ADC's e pela improcedência da ADI, como foi o caso do Ministro Joaquim Barbosa em seu voto-vista. O Ministro Luiz Fux, que é o relator, concordou parcialmente com a procedência das ADC's, pois não considerou adequado o prazo de oito anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena, previsto no art. 1º, alínea e. Para ele, deveria haver desconto do prazo entre a condenação e o trânsito em julgado da sentença.

O Ministro Joaquim Barbosa (2011) manifestou em seu voto que as alegações feitas no sentido de considerar inconstitucional a Lei 135/2010:

(...) decorrem de uma interpretação limitada da Constituição, que privilegia uma minoria de ocupantes de cargos eletivos em detrimento de toda a sociedade, que anseia pela moralização da política brasileira, para que não haja mais engodo do eleitorado, manipulações e falsas promessas; para que os eleitores comecem a ter a liberdade de escolha real, verdadeira. É chegada a hora de a sociedade ter o direito de escolher, de orgulhar-se de poder votar em candidatos probos, sobre os quais não recaia qualquer condenação criminal, sobre os quais não pairam dúvidas de envolvimento em crimes ou malversação do dinheiro público, sobre aqueles que honram seus mandatos até o fim e sobre aqueles que têm por preocupação o interesse público, e não o interesse pessoal.

Na declaração do Ministro percebe-se que determinadas decisões judiciais podem contribuir com maiores formas de controle dos cidadãos sobre seus representantes. Assegurou-se a constitucionalidade de uma Lei que visa não apenas impedir a candidatura dos que se adequam às previsões de inelegibilidade nela previstas, mas também orientar os eleitores sobre as qualidades que seu candidato deve ter – ou as que não deve possuir. Essa mesma orientação pode ser percebida em outro trecho do voto do mesmo Ministro, que tem como intuito alterar a concepção do senso comum de que é aceitável a condição do político que se encaixa no, segundo suas palavras, “execrável conceito do rouba, mas faz”.

A função de legislar é típica do Poder Legislativo, porém o Judiciário passou a interferir em parte desse processo a partir do momento que algum dos nove legitimados entra com alguma ação que vise atestar a Constitucionalidade ou mesmo a Inconstitucionalidade de alguma norma – o que é o caso da Lei da Ficha Limpa.

Assim, ocorre o que está colocado no posicionamento de Rogério Bastos Arantes já mencionado: o Judiciário revisou uma Lei produzida pelo Parlamento, com o intuito de controlar sua constitucionalidade, de modo que se aproximou da função exercida pelos demais poderes, já que participou do processo decisório do estabelecimento de normas – no caso de dispositivos previstos na Lei da Ficha Limpa –, as quais tem a capacidade de impor comportamentos políticos, conforme percebe-se no objeto de cada um dos mecanismos de controle de constitucionalidade mencionados: aplicabilidade, retroatividade, condição de inelegibilidade e prazo em que o candidato ficaria inelegível.

A própria Lei visa com os limites que impõe que sejam asseguradas as liberdades individuais, através de mecanismos legais que visam limitar os poderes das

maiorias políticas: o mesmo ocorreu neste caso de Judicialização, pois o objeto das ADI's e a ADC julgadas resultaram em limitações da possibilidade de candidatura e de elegibilidade. A ADC 29, por exemplo, foi responsável por declarar a constitucionalidade e o momento em que seria aplicada a Lei da Ficha Limpa. Percebe-se, assim, a importância do Judiciário nesse processo, pois inclusive ratificou-se a possibilidade da Lei retroagir para alcançar fatos anteriores a ela.

O que se ressalta, entretanto, é que não deve haver uma Politização da Justiça em detrimento do poder decisório do Legislativo ou do Executivo. O Poder Judiciário, apesar de representar o povo a sua maneira, não passa pelo sufrágio, ou seja, os representantes não são eleitos. Mas, sua função, não é assegurar o poder do povo indistintamente e sim fazê-lo quando este se adéqua aos parâmetros da Constituição Federal – o que pode até mesmo contrariar a vontade do povo se não estiver harmonizado com a Carta Magna – e, dessa forma se efetua o controle de constitucionalidade.

3- ACCOUNTABILIIY, CONTROLE E IMPACTOS POSITIVOS COM A APLICAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA

A lei da Ficha limpa tornou-se um dispositivo legal importante para o controle político nas mãos da sociedade e para o processo de aperfeiçoamento do sistema político brasileiro. Somada às outras leis como a Lei de Combate à Compra de Votos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de acesso à informação pública, além de medidas como a adoção da urna eletrônica, cadastramento biométrico em alguns municípios brasileiros, dentre outros.

Nesta direção, é importante ressaltar a importância da atuação da sociedade civil organizada e de outros atores sociais na formulação da proposta que deu forma à lei e a pressão social para a aprovação. A participação popular ganha importância pedagógica na medida em que sinaliza para a sociedade a necessidade da busca por controle e exigência de transparências das ações e omissões daqueles que estão exercendo a função pública, principalmente aqueles que são eleitos para representarem politicamente os cidadãos.

Acredita-se que a qualidade da democracia em um país depende de fatores como competitividade política, as opções à disposição do eleitor, o tamanho e qualidade da participação da sociedade nas disputas e, sobretudo, da credibilidade do processo político-partidário.

Para SADEK (1995, p. 26):

(..) de nada adianta eleições competitivas e nas quais milhões de eleitores tenham direito a participar, se o alistamento, a emissão do voto, a apuração e a proclamação dos resultados acham-se sujeitos a intromissões que possam adulterar a livre manifestação do eleitor.

Desta maneira, a aplicação da Lei da Ficha Limpa fornece um controle legal que tende a favorecer a qualidade da democracia brasileira, seja no momento anterior às eleições com maior controle partidário na seleção de seus candidatos, durante o processo eleitoral ou durante o mandato político.

São impactos positivos esperados que contribuem para a redução dos índices de corrupção eleitoral e aumentam o controle do jogo político-partidário. Destarte, entende-se que a Lei da Ficha Limpa possui dispositivos que favorecem ganhos de *Accountability*, no sentido de controle eleitoral e político.

Segundo Adam Przeworski (1998), a *Accountability Horizontal* pode ser vista como um sistema de pesos e contrapesos, em consonância com a visão de Guillermo O'Donnell. O que acontece, porém, é que esse sistema não está presente quando as eleições são concentradas em poucos partidos ou quando, ainda que em maior quantia, estejam relacionados por algum interesse, o que impossibilita os indivíduos de exercerem controle sobre esse processo de forma direta. As democracias, dessa forma, ao invés de representarem a vontade da maioria, são delegativas.

A *Accountability Horizontal*, para Guillermo O'Donnell (1998) consiste na:

(...) existência de agências estatais que têm o direito e o poder legal e que estão de fato dispostas e capacitadas para realizar ações, que vão desde a supervisão de rotina a sanções legais ou até o impeachment contra ações ou emissões de outros agentes ou agências do Estado que possam ser qualificadas como delituosas.

A Horizontal demanda autonomia decisória, autorização legal e vontade quando seu objetivo é combater aspectos negativos de segmentos de poder do Estado – características as quais podem se concentrar no Poder Judiciário, o qual, portanto, se adéqua a essa função. O Poder Judiciário pode, por exemplo, tomar decisões em face daqueles que se encontram em outras agências de poder, de modo a coibir e punir a transgressão e a corrupção (PERUZZOTI e SMULOVITZ ,1998).

A Accountability Horizontal também pode ser dividida em duas: a de balanço e a que O'Donnel chama de asignadas. A de balanço diz respeito ao equilíbrio que deve ser estabelecido entre os poderes e atribuições do Executivo, Legislativo e Judiciário. Enquanto a última se refere a uma forma de complementar as funções que esses Poderes devem exercer e que, porém, não tem conseguido realizar adequadamente. Para suprir essas falhas, então, são criadas agências, como os Conselhos etc. Vale ressaltar, ainda, que quando há a ocorrência da Accountability Horizontal são gerados produtos para que a Vertical também possa operar.

Todavia, Guillermo não fala apenas em Accountability Horizontal. Existe, também, a Vertical. Essa se refere aos próprios mecanismos eleitorais e não às instituições que exercem controle sobre esse mecanismo.

Vale ressaltar, ainda, em relação a Accountability vertical, que esta pode ser Social ou Eleitoral: a primeira resulta da consciência dos próprios indivíduos, que podem se organizar em associações, por exemplo, e os quais tem como incentivo apenas a perspectiva de melhora da esfera política e social, enquanto a segunda do próprio voto como mecanismo de controle dos que poderão se eleger. A possibilidade de ação dos indivíduos é assegurada pela existência de normas que garantam esse direito.

No caso da Lei da Ficha Limpa pôde-se perceber a incidência da Accountability Vertical na forma Social, o que ocorreu em função dessa norma ter surgido de um Projeto de Lei de Iniciativa Popular, no qual foi coletado um número de assinaturas suficiente (o exigido legalmente é de, no mínimo, 1% da população nacional, mas esse valor tem que estar distribuído por, pelo menos, cinco estados da federação e, em cada um deles, haver a coleta de assinaturas de, no mínimo, 0,3% da população eleitoral local) para que pudesse ser apresentado ao Presidente da Câmara dos

Deputados. A população desse modo, assegurada por um direito previsto na Carta Magna, foi responsável pela iniciativa dessa Lei.

Assim, essa iniciativa dos brasileiros pode ser percebida como uma persecução pela garantia de um processo eleitoral democrático, tal qual como uma busca pela padronização desse processo para além das inelegibilidades já existentes. Desse modo, o interesse e a atuação dos indivíduos foram além do momento do voto.

A Accountability também consiste em uma prestação pública e política de contas, que é o que ocorre com a Lei 135/2010, pois é necessário que sejam atendidos requisitos para que uma candidatura não seja impugnada, caso aqueles que gostariam de se candidatar incorram em uma situação de inelegibilidade, sua conduta será percebida pela sociedade e pela Justiça Eleitoral, que não aceitará seu registro.

O intuito é, também, de evitar que, em campanhas eleitorais, aqueles que antes das alterações à Lei Complementar 64/1990 poderiam se candidatar manipulem sua propaganda de forma a omitirem crimes e condenações judiciais, conduta a qual distorceria a imagem que a população deve ter dele como indivíduo que paga perante a Justiça por seus erros e que deve servir de (bom) exemplo para seus eleitores.

Dessa forma, a prestação de contas por parte de um representante eleito pelo povo não se dá apenas pela forma do cumprimento de promessas, mas também pelo respeito às instituições públicas, aos valores éticos e morais da sociedade, ao cumprimento das normas, a uma conduta ilibada, a uma efetiva representação do povo etc.

Condutas que ofendam o próprio processo eleitoral também são passíveis de serem alcançadas pela Accountability. No caso da Lei da Ficha Limpa, a norma exerce esse tipo de controle em relação a, por exemplo, a alínea e do art. 1º, a qual dispõe que ficarão inelegíveis para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, aqueles que cometerem crimes “4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade” (Diário Oficial da União).

Situação semelhante ocorre no caso da alínea k do art. 1º, a qual foi considerada, de início, pelo Ministro Luiz Fux, como desproporcional, em razão de prever a declaração de inelegibilidade para:

O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.

O Ministro, que posteriormente mudou sua posição, considerava que não seria adequado declarar inelegível aquele que renunciasse ao cargo após o oferecimento de petição que pudesse autorizar abertura de processo, mas apenas no caso em que o processo de cassação já tivesse sido aberto.

O prazo de oito anos e as inelegibilidades, os quais consistem em sanções, são mecanismos que objetivam coibir a prática das circunstâncias e crimes descritos na Lei, mas que também funcionam como uma forma de controle, já que a transgressão resulta em uma iminente situação de inelegibilidade.

Como se pode perceber, a aplicação da Lei da Ficha Limpa não pode ser compreendida como uma decisão isolada: é adequado que seja compreendida à luz da discussão sobre a Judicialização da política, que tem impacto sobre a definição clara das atribuições de cada Poder político, e também sobre os impactos que a aplicação desta Lei tem proporcionado em termos de *Accountability*.

4- FICHA LIMPA, ELEGIBILIDADE E MUDANÇAS NO CENÁRIO POLÍTICO-ELEITORAL BRASILEIRO

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê no art. 14 parágrafo 3º. as condições de elegibilidade para aqueles que pretendem disputar cargos eletivos nas esferas dos poderes Executivo ou Legislativo, quais sejam: nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária; e idade mínima. Mas, existem outros requisitos previstos no Ordenamento Jurídico nacional.

A Lei da Ficha Limpa passou a valer como dispositivo legal e consiste na alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 64 de 18 de Maio de 1990, a Lei das Inelegibilidades, de modo a ampliar o rol de situações em que não há possibilidade de

registro de candidatura e de se assumir um cargo para o qual o candidato tenha sido eleito, portanto, vinculada ao pleno exercício dos direitos políticos.

A lei trata de quatorze hipóteses de inelegibilidades que sujeitam aqueles que nelas incorrem no seu afastamento das urnas como candidatos ou de seus cargos e demonstra o rigor dos legisladores ao elaborá-la. A Lei da Ficha Limpa impõe uma sanção mais gravosa que a prevista na Lei que alterou, para desestimular, desse modo, práticas não condizentes com a idoneidade, na forma de proibição administrativa e moralidade, necessária para que se represente uma população. Então, o período de inelegibilidade passou de três para oito anos.

De forma geral, as principais inovações da Lei da Ficha Limpa seriam relativas a:

Pessoas condenadas por um colegiado em virtude de crimes graves como: racismo, homicídio, estupro, tráfico de drogas e desvio de verbas públicas. Essas pessoas podem ter os registros de candidaturas negados, no entanto podem pedir uma liminar suspendendo a inelegibilidade, para disputar as eleições. Neste caso, o processo a que responde será julgado com prioridade pelo tribunal responsável. A lei inclui também parlamentares que renunciaram ao cargo para evitar abertura de processo por quebra de decoro ou por desrespeito à Constituição e fugir de possíveis punições. O período que impede a candidatura passou a ser de oito anos. (MCCE, 2010)

A partir de uma leitura mais atenta da lei, é possível perceber suas especificidades e as principais alíneas que tornaram os candidatos inelegíveis, conforme se constatou com a pesquisa e de acordo com o próprio site do TSE.

Entre elas está presente a alínea “g”, a qual estabelece que ficam inelegíveis para as eleições dos próximos oito anos, contados a partir da decisão que trata da inelegibilidade, aqueles que tiverem suas contas de exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Na alínea “j” tornam-se inelegíveis os condenados em decisão transitada em julgado ou de órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, compra de votos, por doação, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem

cassação do registro ou do diploma, no mesmo prazo da alínea anteriormente mencionada.

Pela alínea 'd', serão considerados inelegíveis os que tiverem contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou dada por órgão colegiado, em processo sobre abuso de poder econômico ou político.

A alínea 'e' impede de concorrerem os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos seguintes crimes que foram mais frequentes: abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; contra a economia popular, a fé, a administração e o patrimônio públicos; e por crimes eleitorais, para os quais a lei traga pena privativa de liberdade, entre outros, desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena.

Na alínea "l", tornam-se inelegíveis, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena, os condenados que tiveram os direitos políticos suspensos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Conforme o site do TSE:

As nove alíneas restantes estabelecem, entre outras, inelegibilidades para: o Presidente da República, Governador, Prefeito, Senador, Deputado federal, Deputado estadual ou distrital e Vereador que renunciar a seu mandato para fugir de cassação; aqueles que beneficiarem a si ou a outros pelo abuso do poder econômico ou político; o governador e prefeito, e seus vices, que perderem os cargos por desrespeitarem dispositivos da constituição estadual ou da Lei Orgânica Municipal ou do Distrito Federal; e o cidadão e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

Passou a ser prevista expressamente a inelegibilidade para aqueles que desfizerem ou simularem desfazer vínculo conjugal ou união estável, o que antes era apenas uma interpretação extensiva de inelegibilidade reflexa prevista na Constituição Federal.

Outro caso é relativo aos excluídos do exercício da profissão, por decisão do órgão profissional, em decorrência de infração ético-profissional, de acordo com a alínea “o”.

Quanto aos indivíduos condenados por um colegiado se tornarem inelegíveis, a inovação se encontra no fato de que, anteriormente, fazia-se necessário que essa decisão judicial não fosse mais passível de recurso – o que teria como consequência a inelegibilidade daquele que pretendia se candidatar.

A possibilidade de pedir uma liminar para a suspensão da inelegibilidade objetiva a celeridade, pois a prioridade de julgamento no Tribunal responsável será daquele caso específico. O juiz, ainda que de primeira instância, poderá julgar o caso até o fim.

A condenação em um colegiado por crime grave; a renúncia ao cargo para que se evite a abertura de processo por quebra de decoro ou desrespeito a Constituição Federal; e a condenação em representação por compra de votos; ou uso eleitoral da máquina administrativa consistem em inovações constantes no rol de inelegibilidades.

Outras situações às quais o TSE faz referência quanto à inelegibilidade prevista são para os seguintes cidadãos: os demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por causa de sanção, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar; e os declarados indignos do oficialato. E por fim, o artigo 15 da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90), com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa, também é taxativo sobre os afastamentos dos que infringem as alíneas da nova norma.

Como é possível perceber, a Lei da Ficha Limpa acresceu ao Processo Político eleitoral brasileiro, vários dispositivos legais que visam legitimar o bom funcionamento da Administração Pública.

5- A LEI DA FICHA LIMPA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

As eleições municipais de 2012 foram realizadas no mês de Outubro daquele ano, com o primeiro turno no dia 07 e o segundo, nos municípios com mais de 200.000 eleitores nos quais seus candidatos não obtiveram mais de 50 % dos votos válidos, no dia 28.

Com a aplicação da Lei do Ficha Limpa nas eleições municipais de 2012, os critérios de elegibilidade tornaram-se mais rigorosos conforme apresentados na seção anterior. O número de candidaturas aos cargos de prefeitos e vereadores que foram barradas pelo TSE foi alta. Por este motivo, muitos candidatos recorreram às instâncias Superiores da Justiça Federal na tentativa de conseguir disputar as eleições enquanto o processo eleitoral era analisado.

Nos municípios nos quais algum candidato possuía algum processo na Justiça eleitoral por causa das restrições que o tornavam inelegíveis, não foi divulgado o resultado da votação. Os candidatos e eleitores dos respectivos municípios teriam que aguardar a decisão da Corte Suprema porque poderiam estar sendo considerados como candidatos não registrados⁶ ou cassados⁷. Neste casos, deve-se aguardar a resposta da Justiça eleitoral que seguirá com a apreciação e julgamento dos processos⁸. Caso a decisão final seja pela inelegibilidade dos candidatos, eleições Suplementares devem ser convocadas.

Para este artigo, analisou-se os resultados das eleições municipais para prefeito no Brasil e a situação eleitoral nos municípios nos quais foram convocadas Eleições Suplementares.

⁶ Candidatos não registrados são aqueles que, apesar de constarem na urna eletrônica, não têm, no dia da votação, nenhuma decisão, inclusive liminar, deferindo o pedido registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento. Durante a apuração do resultado, votos dados a candidatos nessa situação são computados como nulos, ficando eventual validação desses votos condicionada à obtenção do registro. Assim, se ocorrer essa situação, a Justiça Eleitoral terá que proceder à nova totalização dos votos.

⁷ Candidatos cassados são aqueles que têm, no dia da votação, decisão de cassação do registro de candidatura, ainda que haja recurso pendente de julgamento. Votos dados a candidatos nessa situação são computados como nulos e, se com o julgamento do recurso após a eleição ocorrer a reforma da decisão, os votos serão validados, implicando isso na necessidade de realização de nova totalização dos votos.

⁸ Se até a data da posse do prefeito e do vice-prefeito não houver candidato proclamado eleito e apto a ser diplomado, caberá ao Presidente da Câmara Municipal assumir e exercer o cargo de Prefeito, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou, se já encerrado esse, se realizem novas eleições.

O instituto da Eleição Suplementar tem previsão nos arts. 187, 201 e 212 do Código Eleitoral e ocorre quando a nulidade da votação for superior a 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, em razão dos candidatos que receberam esses votos terem seus registros indeferidos ou a candidatura cassada.

Nessa situação o candidato na posição subsequente não pode assumir em razão da maioria absoluta dos eleitores ter votado no candidato que teve seus votos anulados, pois aquele não seria o representante escolhido pela maioria.

Os candidatos eleitos em uma Eleição Suplementar exercem mandato com a mesma duração que os eleitos no pleito que deu causa a essa nova escolha.

Assim, o TSE divulgou em seu site o calendário de realização de Eleições Suplementares, para a escolha de novos prefeitos e vice-prefeitos, de modo que os eleitores que Resolução local identificará os eleitores aptos a votar.

As Eleições Suplementares são realizadas em datas distintas em razão de serem consequência de situações específicas de cada local e da determinação de sua data se dar por Resolução do TRE de cada local em que se fizer necessária. Entretanto, deve-se observar que a Resolução nº 23.280, em seu art. 1º, determina que sejam realizadas no primeiro domingo de cada mês.

Assim, os pleitos têm ocorrido desde o dia 03/02/2013 e estão previstos até o dia 03/11/2013, desta feita há lugares em ainda não aconteceu a votação e, por isso, não é possível no momento analisar os resultados nesses locais. Enquanto não é escolhido um novo Prefeito o cargo é assumido pelo Presidente da Câmara Municipal – o que se demonstra plausível, em razão de os vereadores serem considerados os representantes dos cidadãos.

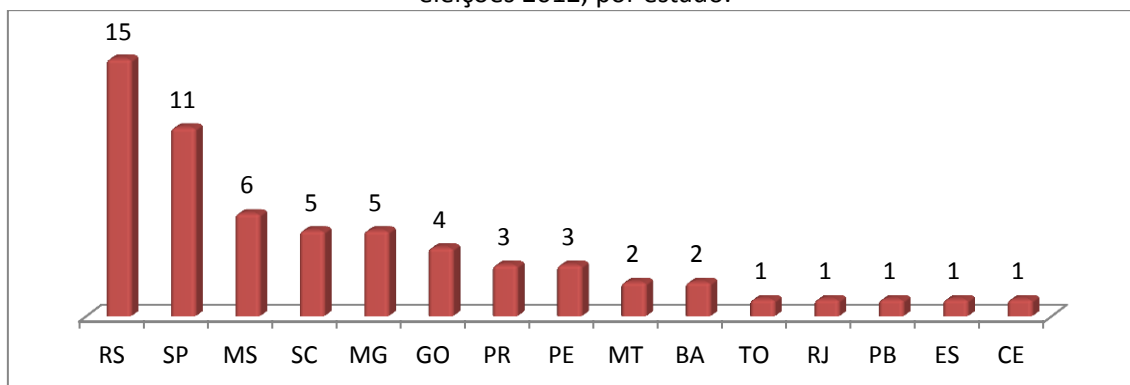
Na pesquisa realizada, constatou-se a necessidade de se realizar Eleições Suplementares em 68 (sessenta e oito) municípios brasileiros. Ao analisar a causa que deu ensejo a realização dessas eleições em cada um dos lugares, identificou-se que em 06 (seis) deles os candidatos possuem a Ficha Limpa, de modo que a justificativa se encontra em legislações diversas da Lei Complementar 135/2010.

Assim, serão apresentados nesta seção, os dados dos 62 (sessenta e dois) candidatos que disputaram as eleições municipais em 2012 para o cargo de prefeito,

mas que estavam com processo na Justiça eleitoral por se enquadrarem em uma situação de inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa.

O Rio Grande do Sul é o estado brasileiro que concentrou o maior número de candidatos a prefeitos com problemas junto à Justiça Eleitoral, ao todo foram 15 (quinze). Em seguida está o Estado de São Paulo com 11 (onze) candidatos, Mato Grosso do Sul com 6 (seis), Santa Catarina e Minas Gerais com 5 (cinco) candidatos cada um. Os demais estados tiveram 4 (quatro) ou menos candidatos com problemas desta natureza junto a Justiça Federal.

Gráfico 1
Número de candidato a prefeitos que não cumpriram todos os requisitos de elegibilidade nas eleições 2012, por estado.

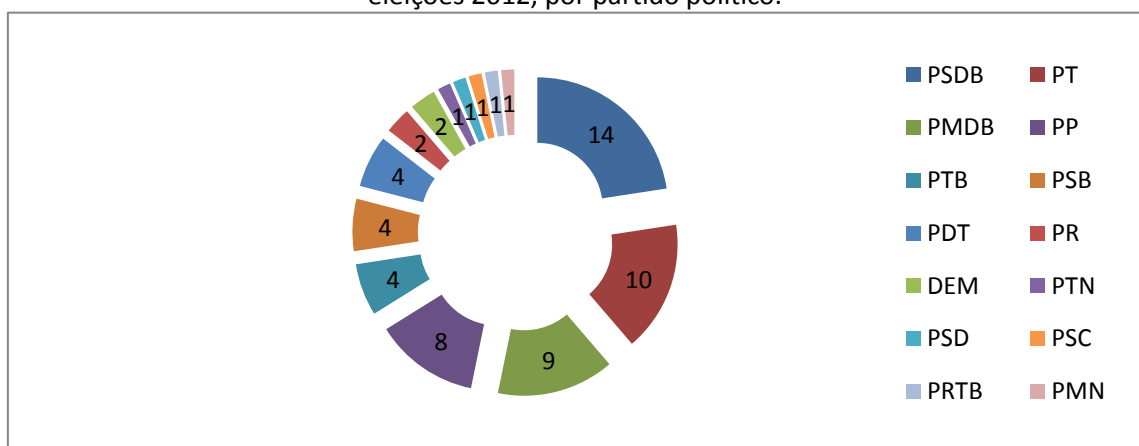


Fonte: Elaborado a partir de informações disponibilizadas pelo TSE.

Já no gráfico 2 pode ser visualizado o número de candidatos que não cumpriram todos os critérios de elegibilidade por partido político. Os partidos com o maior número de candidatos nesta situação se tratam do PSDB, PT, PMDB e PP, com 14, 10, 9 e 8 candidatos inelegíveis, respectivamente. Apenas com essas informações não é possível afirmar que um partido ou outro possua mais ou menos filiados com problemas juntos à justiça eleitoral federal, mas apenas que foram os que tiveram mais candidatos enquadrados nos dispositivos acrescidos à Lei da Inelegibilidade pela Lei Complementar 135/2010.

Gráfico 2

Número de candidato a prefeitos que não cumpriram todos os requisitos de elegibilidade nas eleições 2012, por partido político.



Fonte: Elaborado a partir de informações disponibilizadas pelo TSE.

A escolha dos candidatos que participarão das eleições é realizada através de Convenções Partidárias assim, posteriormente, os partidos políticos ou coligações encaminham o pedido de registro dos candidatos à Justiça Eleitoral, o qual deve ser acompanhado de determinadas documentações previstas na legislação correlata. O Ministério Público analisará os pedidos.

Os documentos apresentados no momento do registro de candidatura precisam estar em conformidade com as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal, mas no que tange a necessidade de se apresentar Certidão Criminal, esta pode desde já ensejar a incidência da Lei da Ficha Limpa.

A Justiça Eleitoral deverá fornecer informações que possibilitem aos interessados pleitearem a impugnação das candidaturas, através da publicação de Edital com os dados necessários. A impugnação poderá ser feita por qualquer candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 64 de 1990.

Encerrado o prazo de impugnação, o candidato, partido ou coligação terá 07 dias após ter sido devidamente notificado para que realize a contestação, através das provas permitidas pela legislação, de acordo com art. 4º da Lei das Inelegibilidades.

Haverá, posteriormente, o prazo para dilação probatória, em seguida para as alegações e, por fim, após o encerramento destas os autos serão conclusos ao Juiz ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

No que tange às eleições municipais, que são os casos em questão, após a conclusão dos autos o Juiz apresentará em 03 (três) dias a sentença em cartório, e a partir de então correrá o mesmo prazo para interposição de recurso ao TRE e em seguida para as contrarrazões. O TRE abrirá vistas para o Procurador Regional e lavrará o Acórdão e será aberto prazo para que se apresente recurso ao TSE.

Assim, conforme o art. 15: “Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

Desse modo, este foi o rito seguido nos casos estudados para que pudesse ser reconhecida a inelegibilidade dos candidatos. Contudo, vale ressaltar que a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro que forem realizados mediante interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé constituem crimes eleitorais e são passíveis de sanção legal.

TABELA 1
SITUAÇÃO DO PROCESSO DOS CANDIDATOS

Situação dos processos	N
O vice-candidato foi considerado Ficha suja	1
Julgado e é Ficha Suja	54
Em julgamento	7
Total	62

Quanto à situação dos processos dos candidatos que podem ter a sua candidatura considerada como “suja”, desconsiderados assim, os casos em que há regularidade, há 54 em que o Prefeito foi enquadrado na Lei da Ficha Limpa e 01 caso em que o Vice-Prefeito o foi. Em ambas as hipóteses, justifica-se a necessidade de realização de Eleição Suplementar em razão de a inelegibilidade de um comprometer o registro de toda a chapa. Os 07 casos que estão em julgamento são relativos a processos em que se suscitou a inelegibilidade, mas foi apresentado recurso e, assim,

faz-se necessário aguardar a resolução do processo, entretanto, em todos eles se a demanda for julgada procedente então haverá incidência da Lei da Ficha Limpa.

Na Tabela 1 são apresentados os problemas que prejudicaram as candidaturas dos locais em que houve a necessidade de eleição suplementar e que se relacionam a Lei da Ficha Limpa.

Tabela 1
Motivo dos processos de inelegibilidade dos candidatos a prefeito nas eleições 2012.

Motivo do Processo na Justiça eleitoral	N	%
Contas rejeitadas	12	18,0
Captação ilícita de sufrágio	8	13,1
Abuso de poder econômico e político	6	9,8
Abuso de poder econômico	4	6,6
Conduta vedada à agente público	4	6,6
Abuso de poder político	2	3,3
Vínculo por União Estável	2	3,3
Crime contra o patrimônio público	2	3,3
Abuso de poder econômico/ Captação ilícita de sufrágio	2	3,3
Condenado por órgão colegiado	1	1,6
Uso indevido dos meios de comunicação	1	1,6
Contratou empresa sem licitação (improbidade administrativa)	1	1,6
Lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (improbidade administrativa)	1	1,6
Crime contra a Administração Pública	1	1,6
Crime contra a economia popular	1	1,6
Crime eleitoral	1	1,6
Demitido do serviço público municipal em decorrência de processo administrativo	1	1,6
Perda de cargo eletivo por infringência à Lei Orgânica do Município	1	1,6
Abuso de poder econômico e de autoridade	1	1,6
Abuso de poder econômico/ Abuso de poder político/ Abuso de autoridade/ Captação ilícita de sufrágio/ Conduta vedada	1	1,6
Abuso de poder econômico/ Abuso de poder político/ Abuso de autoridade/ Conduta vedada a agente público	1	1,6
Abuso de poder econômico/Captação ilícita de sufrágio/Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha	1	1,6
Abuso de poder/ Uso indevido dos meios de comunicação	2	3,3
Captação ilícita de sufrágio e uso da máquina administrativa	1	1,6
Captação ilícita de sufrágio/ Conduta vedada à agente público/ Abuso de poder	1	1,6
Conduta vedada e abuso de autoridade	1	1,6
Contas rejeitadas/ Crime de responsabilidade	1	1,6
Rejeição de contas públicas/ Abuso de poder econômico ou político/ Condenação criminal transitada em julgado	1	1,6

Fonte: Dados disponíveis na página do STF, TSE e STJ.

Os casos puderam ser classificados em 28 categorias e os mais frequentes consistem em: contas rejeitadas (12); captação ilícita de sufrágio (08); abuso de poder econômico e político (06); abuso de poder econômico (04); conduta vedada a agente público (04); e as demais categorias com 01 ou 02 ocorrências.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discutido anteriormente, a Lei da Ficha Limpa representa a princípio um ganho de Accountability pela mobilização da sociedade em prol da criação de uma Lei que servisse como mecanismo de controle das candidaturas.

Ademais, pode-se concluir acerca dos dados analisados, identifica-se, também, um ganho de Accountability Eleitoral, em razão do controle mais rígido incluso no Ordenamento Jurídico Nacional relativo as situações que indeferem o registro ou cassam a candidatura.

O Judiciário precisou julgar a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, então, posteriormente ao exercício de um papel que a princípio não era seu, mas que passou a realizar em decorrência da Judicialização da Política, teve também que exercer a função de controle dos efeitos de sua decisão, para que assim fosse assegurada a aplicação da Lei.

Quanto a Lei em si foram inclusas novas hipóteses de inelegibilidade no Ordenamento Jurídico e houve a ampliação do prazo em que um candidato fica inelegível. Assim, percebe-se que ainda que com a ciência da possibilidade de incidência da novel Lei no pleito em questão os partidos apresentaram o registro de candidatos que não poderiam ser eleger ou que estariam passíveis de perder suas candidaturas, caso conseguissem assumir os cargos.

O objeto de estudo é importante para que se analise o cenário político nacional, no que tange à dinâmica dos partidos, à conduta dos candidatos, ao comportamento dos eleitores e o impacto de novas regras eleitorais. Observa-se que, apesar da relevância não foram encontrados muitos trabalhos sobre o tema, de modo a ser necessário que o assunto seja mais explorado, tanto do ponto de vista analítico quanto metodológico.

A análise exploratória dos dados possibilitou, ainda, que fossem verificadas as hipóteses de inelegibilidade mais frequentes nessa primeira eleição em que a Lei Complementar 135/2010 foi aplicada.

Ao analisar as hipóteses de inelegibilidade e os dados dos processos dos candidatos à prefeitura julgados ou em julgamento, percebeu-se que alguns tipos são mais recorrentes, como por exemplo os que ditam sobre as alíneas “g”, “j”, “d”, “e”, “l”, descritas de forma detalhada na quarta seção deste trabalho.

Por se tratar de uma pesquisa preliminar o assunto não foi esgotado e ainda há pontos que merecem ser explorados. Assim, existe uma agenda de trabalho a ser cumprida, na qual se pretende verificar: as situações em que houve a incidência da Lei da Ficha Limpa, mas não foi preciso realizar Eleição Suplementar, em razão da votação não ter atingido no mínimo 50% dos votos válidos; se nas Eleições Suplementares foi escolhido candidato do mesmo partido ou coligação do candidato que deu ensejo a necessidade da realização de um novo pleito; os casos em que o candidato foi considerado Ficha Suja, mas o prazo de sua inelegibilidade cessou e foi eleito na Eleição Suplementar; entre outros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Daniel Borges de. *Ficha Limpa: decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Eleitoral e judicialização da política*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul / Faculdade de Filosofia em Ciências Humanas / Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Porto Alegre, 2012.

ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário: entre a justiça e a política*. In AVELAR, Lúcia & CINTRA, Antônio Octávio. *Sistema político brasileiro: uma introdução*. Rio de Janeiro: Konrad – Adenauer-Stiftung; São Paulo: Editora Unesp, 2007.

BISCAIA, Gustavo. *Ficha Limpa, Eleições e Satisfação Pública*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/conteudo.phtml?id=1035872>>. Acessado em: 17/06/13.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRITO, Marcos. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: <<http://britojuris.blogspot.com/2010/09/judicializacao-ativismo-judicial-e.html>>. Acessado em: 11/12/11.

CITADINO, Gisele. Judicialização da Política, Constitucionalismo Democrático e Separação de Poderes. In VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A Democracia e os Três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte/ Rio de Janeiro: Editora UFMG/IUPERJ/FAPERJ.

CHAIA, CHAGAS & FERNANDES (2013), "Voto Limpo": atores e protagonistas na campanha pela soberania popular. Trabalho apresentado no V CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISADORES EM COMUNICAÇÃO E POLÍTICA.

CONSELHO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. CNPL questiona inelegibilidade por sanção de conselho profissional. Disponível em: <http://www.cnpl.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=473:cnpl-questiona-inelegibilidade-por-sancao-de-conselho-profissional&catid=1:latest-news&Itemid=50> . Acessado em: 20/06/13.

DE OLIVEIRA, Rafael Tomaz. Ficha Limpa intensificou a judicialização da política. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-06/diario-classe-ficha-limpa-intensificou-judicializacao-politica>>. Acessado em 25/06/2013.

DE OLIVEIRA, Vanessa Elias. *Judiciário e Privatizações no Brasil: existe uma judicialização da política?*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582005000300004>. Acessado em: 28/06/13.

FALCAO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Poder Judiciário e Competição Política: as eleições de 2010 e a lei da "ficha-limpa". **Opin. Publica**, Campinas , v. 18, n. 2, Nov. 2012 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762012000200004&lng=en&nrm=iso>. access on 21 Sept. 2013. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762012000200004>.

MCCE. *Campanha Ficha Limpa: uma vitória da Sociedade*. Disponível em: <<http://www.mcce.org.br/node/125>>. Acessado em: 09/12/11.

OAB. *ADC da Ficha Limpa: PGR defende constitucionalidade da Lei*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Noticia/23053>>. Acessado em: 21/06/13.

OAB Minas Gerais. *Ficha Limpa: novo pedido de vista suspende julgamento da Lei da Ficha Limpa*. Disponível em: <<http://oabbetim.org.br/noticias.php?cod=146125>>. Acessado em: 30/06/13.

O'DONNELL, Guillermo. *Accountability horizontal e novas poliarquias*. Lua Nova, São Paulo, n. 44, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451998000200003&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 29/06/2013.

PERUZZOTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina. *Controlando la Política: Ciudadanos y Medios em las Nuevas Democracias Latinoamericanas*. Buenos Ayres: Temas Grupo Editorial, 1998.

PORTELA, Joel Coelho Ferreira. SILVA PORTO, Ana Júlia. *Sobre Democracia e Ficha Limpa (Lei nº 135/2010)*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 91, 01/08/2011 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9995>. Acessado em: 19/06/12.

SADEK, Maria Tereza Aina. *A justiça eleitoral e a consolidação da democracia no Brasil*. Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1995.

Supremo Tribunal Federal. *Acompanhamento Processual*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4070308>>. Acessado em: 30/06/13.

Supremo Tribunal Federal. *Acompanhamento Processual*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4054902>>. Acessado em: 30/06/13.

TRE-AL. Acompanhamento processual e push. Disponível em: <<http://www.tre-al.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-e-push>>. Acessado em: 28/06/2013.

TSE. Acompanhamento processual e push. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-push>>. Acessado em: 28/06/2013.

ZAMPIER, Débora. *Polêmica sobre Lei da Ficha Limpa ainda não terminou*. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-03-26/polemica-sobre-lei-da-ficha-limpa-ainda-nao-terminou>. Acessado em: 18/06/13.